

Inquérito Civil n.:06.2016.00007813-0

Compromissário: Meri Teresinha Hensel Tombini

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça titular desta Comarca de Seara, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor, **Michel Eduardo Stechinski**, denominado neste ato como **COMPROMITENTE** e o estabelecimento **Meri Teresinha Hensel Tombini**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.133.342/0001-01, situado na Avenida Paludo, n. 1239, Bairro São João, Seara/SC, representado neste ato pela Sr. Meri Teresinha Hensel Tombini doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do Inquérito Civil nº 06.2016.00007813-0, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/200, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 129, inciso III, da CF e artigo 81, incisos I e II, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor - CDC) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 81, inciso III, e artigo 82, do CDC);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 8º dispõe que os serviços não poderão acarretar riscos à saúde ou a

segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor, "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança";

CONSIDERANDO que o artigo 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "são impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam";

CONSIDERANDO que o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor determina que "A oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que o artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]";

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 55, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança da informação e do bem-estar do consumidor, baixando-se as normas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 1º da Lei Federal n. 1.283/1950 e o artigo 1º da Lei Estadual n. 8.534/1992: "é obrigatória a prévia

fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, em trânsito e comercializados";

CONSIDERANDO que a fiscalização de comércio atacadista e varejista (açougues, supermercados, feiras livres, churrascarias etc.), é de competência dos órgãos das Secretarias da Saúde (Vigilância Sanitária) estaduais – inclusive pela Secretaria Estadual da Agricultura, através da CIDASC – e municipais e que a competência do serviço de vigilância sanitária municipal é decorrente da Lei n. 8.080/1990.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso IV, do Decreto Estadual n. 31.455/1987, segundo o qual a pessoa somente pode expor à venda ou ao consumo alimentos e bebidas próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que obedeçam às disposições da legislação federal e estadual vigentes relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade;

CONSIDERANDO que o artigo 9º do Decreto Estadual n. 31.455/1987 dispõe que "a pessoa não pode comercializar os alimentos e bebidas que: I - provenham de estabelecimento não licenciado pelo órgão competente; II - não possuam registro no órgão federal competente, quando a eles sujeitos; III - não estejam rotulados, quando obrigados a esta exigência, ou, quando desobrigados, não puder ser comprovadas a sua procedência; IV - estejam rotulados em desacordo com a legislação vigente; V - não correspondam à denominação, à definição, à composição, à qual idade, e aos requisitos relativos a: a) rotulagem e apresentação do produto especificado no respectivo padrão de identidade e qualidade - quando se tratar de alimento padronizado; b) outros requisitos que tenham sido declarados no momento do respectivo registro quando se trata de alimento de fantasia ou não padronizado; c) especificações federais pertinentes ou, em sua falta, às dos regulamentos estaduais concernentes, ou às normas e padrões internacionais aceitos quando ainda não padronizados;

CONSIDERANDO que o artigo 29, inciso II, do Decreto Estadual n.

31.455/1987, estabelece que a comercialização de produtos animais somente poderá ser feita quando estes forem submetidos a processos adequados de resfriamento no próprio matadouro ou abatedouro e transportadas e/ou armazenadas nos estabelecimentos de distribuição, em temperatura interna igual ou inferior a 7°C;

CONSIDERANDO que é permitido comercializar carnes e vísceras, inclusive de aves e pequenos animais de abate, somente quando previamente fracionadas e embaladas em açougues, entrepostos de carne e estabelecimentos industriais licenciados e com rotulagem indicativa de sua procedência, mantidas em dispositivos de produção de frio, sendo proibida no local, qualquer manipulação ou fracionamento (artigo 129, inciso I, do referido Decreto Estadual);

CONSIDERANDO que "os alimentos congelados devem ser descongelados, quando necessário: I - utilizando instalações com temperatura de 5°C, ou menos, e umidade controlada; II - utilizando água potável e corrente à temperatura de 20°C, ou menos, em embalagem impermeável; [...]" (art. 24, I e II, do Decreto Estadual n. 31.455/1987);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.137/90, em seu artigo 7º, inciso IX, diz constituir crime contra as relações de consumo "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo";

CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração n. 004130, lavrado no dia

27/10/2015 em decorrência de fiscalização no estabelecimento comercial Meri Teresinha Hensel Tombini, CNPJ nº 21636778/0001-61, ora COMPROMISSÁRIO, operada pela Vigilância Sanitária Estadual, Municipal e a CIDASC, informando que referido estabelecimento mantinha exposto à venda: **a)** Produtos sem procedência: 4,5 Kg de massas, 12,4 Kg de aipim descascado, 28 litros de vinho; **b)** Produtos com prazo de validade expirado: 18,7 Kg de massas, 7,6 Kg de produtos cárneos, 12,3 Kg de produtos diversos de não origem animal; 3 Kg de queijo, sem embalagem adequada, 18 litros de suco, 4 unidades (150 ml) de molho pronto, 3 unidades (200 g) de alho picado enlatado, 18 latas de milho em conserva.

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que as práticas descritas atingem direitos coletivos da população, afetos às atribuições institucionais do Ministério Público;

RESOLVEM

Formalizar, neste instrumento, Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, com base no artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85, estabelecendo, para sua efetividade, as seguintes cláusulas e respectivas sanções:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC tem como objetivo a adequação do COMPROMISSÁRIO aos requisitos exigidos pela legislação consumerista;

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir fielmente, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta, as normas vigentes relacionadas à fabricação, distribuição, manipulação, acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, visando sempre à preservação da saúde do consumidor,

notadamente:

2.1 Acondicionar e manter os produtos regularmente e segundo a indicação da embalagem;

2.2 Não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta;

2.3 Não expor à venda produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente, inclusive vinho e demais bebidas não registrados no Ministério da Agricultura, na forma da Lei 1678/88, com as alterações promovidas pela Lei 12.959/2014;

2.4 Não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido;

2.5 Não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;

2.6 Não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade;

2.7 Não vender produtos com prazo de validade vencido;

2.8 Não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos ou impurezas;

2.9 Não comercializar qualquer produto de origem animal e seus derivados sem que estejam previamente submetidos à inspeção pelo órgão competente da Administração Pública (Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou Federal);

2.10 Manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo;

Parágrafo único: Para a comprovação do avençado nesta cláusula primeira, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente

instrumento, compromete-se, ainda, a depositar e efetuar o pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), proporcional à gravidade da vantagem auferida, condição econômica e os antecedentes, reajustado pelo INPC ou índice que o substitua, parcelado em duas vezes, a ser destinado em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, agência n. 3582-3, conta-corrente n. 63.000-4, do Banco do Brasil, criado pelo Decreto Estadual nº 10.047/87, conforme artigo 13 da Lei nº 7.347/85, mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;

Parágrafo único: O pagamento deverá ser efetuado pelo COMPROMISSÁRIO através de depósito bancário e boleto a ser retirado nesta Promotoria de Justiça e, para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de cinco dias após o depósito e o vencimento do boleto, a cópia dos comprovantes de depósito e do pagamento do boleto (art. 21, § 2º, do Ato 335/2014/PGJ).

CLÁUSULA QUARTA - Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento das cláusulas, acrescida de R\$ 200,00 (duzentos reais) por quilo de carne apreendido e R\$ 100,00 (cem reais) por item de cada produto apreendido, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, agência n. 3582-3, conta-corrente n. 63.000-4, do Banco do Brasil, criado pelo Decreto Estadual nº 10.047/87, conforme artigo 13 da Lei nº 7.347/85, mediante boleto bancário e a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;

Parágrafo primeiro: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa

ou outros órgãos públicos.

Paragrafo segundo: Os valores serão reajustados desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso pelo INPC ou índice que o substitua.

CLÁUSULA QUINTA – O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA SEXTA - Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil, e será remetido, juntamente com a promoção de arquivamento do Inquérito Civil, ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação, conforme determinado pelo artigo 9º, § 3º, da Lei n. 7.347/85, nos termos do artigo 26, *caput*, do Ato n. 335/2014/PGJ/MPSC.

CLÁUSULA SÉTIMA - A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade ilícita pelo COMPROMISSÁRIO, facultará ao Ministério Público Estadual preferencialmente a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

CLÁUSULA OITAVA - O cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, não isenta o COMPROMISSÁRIO da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura;

CLÁUSULA NONA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e

prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro da Comarca de Seara para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA entrará em vigor na data da sua assinatura e revoga outros ajustes fixado com o Ministério Público de Seara.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, revogando-se outros termos de ajustamento de conduta firmados com esta Promotoria de Justiça a respeito do mesmo assunto.

Seara, 4 de novembro de 2016.

Michel Eduardo Stechinski
Compromitente

Meri Teresinha Hensel Tombini
Compromissário